



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Abrigos Climáticos em Pontos de Ônibus – PARADA SEGURA, destinado à implantação e adequação de estruturas de proteção climática, conforto urbano e segurança em pontos de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Abrigos Climáticos em Pontos de Ônibus – PARADA SEGURA, destinado ao apoio técnico e financeiro para implantação, adequação e modernização de pontos de parada do transporte coletivo urbano, intermunicipal e rural com infraestrutura mínima de proteção climática, conforto e segurança para usuários.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – proteger usuários do transporte coletivo contra exposição excessiva ao sol, chuva e calor extremo;
- II – ampliar condições mínimas de conforto e segurança nos pontos de parada;
- III – reduzir vulnerabilidades urbanas relacionadas à mobilidade cotidiana;
- IV – fortalecer acessibilidade e dignidade no transporte público;
- V – apoiar pequenos municípios e periferias urbanas na implantação de infraestrutura mínima de mobilidade;



VI – promover adaptação urbana às mudanças climáticas;

VII – ampliar proteção de idosos, crianças, gestantes e pessoas com deficiência durante espera do transporte coletivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Abrigos Climáticos estruturas de parada do transporte coletivo dotadas, no mínimo, de:

I – cobertura de proteção contra chuva e insolação;

II – assentos ou apoio de descanso;

III – iluminação mínima;

IV – proteção térmica ou materiais de redução de calor;

V – sinalização visível da parada;

VI – condições mínimas de acessibilidade;

VII – sistema básico de drenagem do entorno.

Art. 4º O Programa priorizará pontos de parada localizados:

I – em áreas de elevada exposição solar;

II – em regiões de calor extremo;

III – próximos a escolas, unidades de saúde e equipamentos públicos;

IV – em periferias urbanas;

V – em áreas rurais com transporte escolar ou coletivo regular;

VI – em localidades de grande circulação popular;

VII – em áreas com maior concentração de idosos ou pessoas vulneráveis;

VIII – em regiões da Amazônia Legal e demais áreas de elevada vulnerabilidade climática.

Art. 5º A União poderá apoiar:



- I – construção de novos abrigos climáticos;
- II – reforma e adequação de pontos existentes;
- III – instalação de cobertura térmica;
- IV – implantação de iluminação pública associada;
- V – instalação de bancos, assentos e apoios;
- VI – adequação de acessibilidade;
- VII – implantação de sistemas simplificados de captação de água da chuva ou hidratação comunitária, quando viável;
- VIII – instalação de pisos drenantes ou proteção contra lama e alagamento;
- IX – implantação de soluções sustentáveis de conforto térmico urbano.

Art. 6º Os projetos apoiados pelo Programa deverão priorizar:

- I – materiais resistentes ao calor e às chuvas intensas;
- II – baixo custo de manutenção;
- III – adaptação às condições climáticas regionais;
- IV – durabilidade estrutural;
- V – facilidade de limpeza e manutenção;
- VI – acessibilidade universal;
- VII – segurança dos usuários.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos padronizados simplificados de abrigos climáticos para:

- I – pequenos municípios;
- II – periferias urbanas;
- III – localidades rurais;



IV – áreas sujeitas a altas temperaturas;

V – municípios de baixa capacidade técnica.

Art. 8º As estruturas apoiadas pelo Programa poderão incorporar, conforme viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária:

I – iluminação solar;

II – ventilação natural ampliada;

III – arborização urbana associada;

IV – painéis informativos;

V – dispositivos de acessibilidade ampliada;

VI – soluções de redução de temperatura superficial;

VII – sistemas simplificados de monitoramento e segurança.

Art. 9º Terão prioridade na execução do Programa:

I – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

II – localidades com elevado fluxo de usuários do transporte coletivo;

III – regiões com altas temperaturas médias anuais;

IV – áreas sem infraestrutura mínima de parada;

V – pontos próximos a escolas públicas e unidades de saúde;

VI – regiões periféricas e de vulnerabilidade social;

VII – municípios sujeitos a eventos climáticos extremos.

Art. 10 Os Municípios participantes deverão apresentar plano simplificado contendo:

I – identificação dos pontos prioritários;

II – estimativa de fluxo de usuários;



- III – diagnóstico das condições atuais;
- IV – justificativa climática e social;
- V – cronograma simplificado de implantação;
- VI – estratégia mínima de manutenção.

Art. 11 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

- I – abrigos implantados;
- II – municípios atendidos;
- III – cobertura territorial;
- IV – fluxo estimado de usuários beneficiados;
- V – indicadores de infraestrutura de mobilidade urbana;
- VI – participação de pequenos municípios e periferias;
- VII – intervenções em áreas climáticas críticas.

Art. 12 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – consórcios públicos;
- III – concessionárias de transporte;
- IV – universidades e institutos federais;
- V – organizações comunitárias;
- VI – entidades de mobilidade urbana;
- VII – instituições de pesquisa climática e urbana.

Art. 13 Constituem princípios do Programa:

- I – dignidade urbana;
- II – proteção climática da população;



- III – mobilidade acessível;
- IV – adaptação urbana às mudanças climáticas;
- V – acessibilidade universal;
- VI – redução das desigualdades territoriais;
- VII – proteção da população vulnerável;
- VIII – infraestrutura urbana humanizada.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à mobilidade urbana, infraestrutura urbana, desenvolvimento regional, adaptação climática e acessibilidade.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

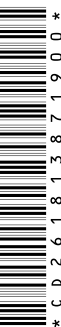
Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Abrigos Climáticos em Pontos de Ônibus – PARADA SEGURA, com o objetivo de ampliar a proteção climática, o conforto urbano e a segurança da população usuária do transporte coletivo.

Milhões de brasileiros dependem diariamente do transporte público para trabalhar, estudar, acessar serviços de saúde e realizar atividades básicas da vida cotidiana. Apesar disso, grande parte das cidades brasileiras ainda possui pontos de ônibus sem cobertura, sem iluminação, sem assentos e sem qualquer proteção mínima contra chuva, sol intenso ou calor extremo.

O problema tornou-se ainda mais grave diante da intensificação dos eventos climáticos extremos e das ondas de calor registradas nos últimos anos. Dados do Instituto Nacional de Meteorologia indicam aumento da frequência e intensidade de episódios de calor extremo



em diversas regiões brasileiras, especialmente no Norte e Centro-Oeste. Em cidades da Amazônia Legal, a combinação entre altas temperaturas, forte radiação solar e longos períodos de espera expõe diariamente trabalhadores, estudantes, idosos e crianças a condições degradantes de mobilidade urbana.

A ausência de infraestrutura mínima nos pontos de parada afeta diretamente: saúde pública; segurança urbana; acessibilidade; conforto térmico; permanência escolar; qualidade do transporte coletivo e dignidade da população.

Em muitos bairros periféricos e pequenos municípios, usuários aguardam transporte em locais sem qualquer proteção climática, frequentemente sob chuva intensa, lama, insolação extrema ou escuridão noturna. A situação impacta especialmente idosos, pessoas com deficiência, gestantes, trabalhadores informais e crianças em deslocamento escolar.

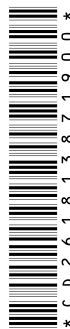
A proposta busca enfrentar essa realidade por meio de uma política pública prática, territorialmente adaptada e de alta visibilidade social.

O projeto estabelece padrão mínimo de infraestrutura para pontos de ônibus, incluindo: cobertura; assentos; iluminação; drenagem básica; proteção térmica; acessibilidade e sinalização.

O texto também permite incorporação progressiva de soluções modernas e sustentáveis, como: iluminação solar; arborização associada; materiais de redução térmica; ventilação natural ampliada e pisos drenantes.

Outro diferencial importante é o reconhecimento das desigualdades territoriais brasileiras. Municípios pequenos, periferias urbanas e localidades rurais frequentemente possuem menor capacidade financeira para implantação de estruturas adequadas de parada do transporte coletivo. Por isso, a proposta prevê modelos padronizados simplificados, apoio técnico federal e soluções proporcionais à realidade local.

A iniciativa também dialoga diretamente com adaptação climática urbana. Em um cenário de aumento das temperaturas médias e maior



frequência de eventos extremos, estruturas urbanas básicas precisam ser repensadas para proteger a população mais vulnerável.

Além do impacto sobre conforto e proteção climática, a medida fortalece: segurança no deslocamento; valorização do transporte coletivo; acessibilidade urbana; mobilidade de idosos e pessoas com deficiência; proteção da população periférica e humanização dos espaços públicos.

Trata-se de medida simples, executável, de baixo custo relativo e alto impacto cotidiano, especialmente para a população que mais depende do transporte coletivo no Brasil.

A proposta é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da mobilidade urbana, da acessibilidade, da redução das desigualdades regionais e da promoção de infraestrutura urbana adequada.

Diante da relevância social, urbana e humanitária da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

